

## COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 108816/2022**  
**CONCORRÊNCIA Nº 003/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova unidade **ESCOLA MUNICIPAL DO MANÉ DENDÊ** da Secretaria Municipal da Educação – SMED.

**RECORRENTE:** ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
**RECORRIDA:** AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **27/01/2023**, a **ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, amparada pelo Setor Técnico responsável, que habilitou a empresa **AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** no referido certame, o qual encontra-se acostado às fls. 2486-2492 dos autos.

Conforme o quanto dispõe o Art. 109, I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Art. 111 da Lei Municipal nº 4.484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo em vista que a publicação do Resultado de Julgamento de Habilitação ocorreu em 20/01/2023 no Diário Oficial do Município – DOM nº 8.458 - fls. 26, no Diário Oficial da União – DOU nº 16 - fls. 184 e Jornal Correio da Bahia - fls. 26, ambos de 23/01/2023, conforme fls. 2469-2471 dos autos, considera-se **TEMPESTIVO** o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** do presente Recurso, ao tempo em que reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, após a expiração do prazo para interposição de recurso, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, através do Diário Oficial do Município – DOM nº 8.467 fls. 14, Jornal Correio da Bahia, fls. 9 e Diário Oficial da União – DOU nº 24, fls. 171, todos de 02/02/2023, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 2495-2497 ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões, a licitante **AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** apresentou manifestação acerca do Recurso apresentado, tempestivamente, em 09/02/2023, conforme fls. 2498-2504 dos autos.

Superada a fase das formalidades legais, segue-se a Decisão Administrativa com a devida fundamentação legal.

## COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

### III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Em apertada síntese, insurge a Recorrente, por meio do presente Recurso Administrativo, contra ato da decisão da Comissão Setorial Permanente de Licitação que habilitou Recorrida no certame licitatório em epígrafe.

Pontua que a decisão de habilitar a supramencionada licitante está manifestamente equivocada, pois não verificou que a referida empresa deixou de cumprir importantes requisitos exigidos no edital.

Alega que a documentação de habilitação ora apresentada descumpre os itens 8.1.5 – capacidade técnica operacional e 8.2.2 – capacidade técnica profissional. Aponta que a licitante comprovou apenas 2.829,93 m<sup>2</sup> de execução em fôrma de madeira, quantitativo insuficiente em relação aos 3.300 m<sup>2</sup> solicitados no edital.

Por fim, pugna pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa **ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a fim de declarar inabilitada a empresa **AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, em razão do flagrante descumprimento de não ter apresentado em sua documentação de habilitação o quantitativo mínimo exigido no edital.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER o presente recurso seja encaminhado para conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no Art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

### IV – DAS RAZÕES DA RECORRIDA

Afirma a Recorrida que deve ser rechaçado o argumento da Recorrente de não cumprimento do item 8.2.2 – capacidade técnica profissional, uma vez que toda documentação apresentada foi devidamente verificada pela COPEL, motivo de sua habilitação. No que tange ao item 8.1.5 – capacidade técnica operacional, a Recorrente alega que a totalidade do item 2 “Experiência na execução de fôrma em madeira” – 3.300 m<sup>2</sup> não foi cumprida quantitativamente.

Pontua que na CAT 61460/2020 verifica-se a complementação do quantitativo para o item 2. “Experiência na execução de fôrma em madeira”, qual seja, na etapa “Estrutura, Pilares, Vigas e Lajes Superior” – o item “Concreto armado fck=30Mpa para estrutura, inclusive forma, desmoldagem, lançamento, vibração e escoramento – Edificação com 2.409,33 m<sup>2</sup> de área construída” – 382,81 m<sup>3</sup>.

Ressalta ainda que, o valor estimado pela COPEL ainda é inferior ao quantitativo efetivamente executado, conforme verifica-se na etapa “Estudos de Projetos” – “Projeto de Fundação/Estrutura (fundação, vigas, pilares, lajes e reservatórios) – 2.690 m<sup>2</sup>, comprovados pelo projeto em anexo e pela própria CAT 61460/2020.

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o ato da Comissão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa licitante **AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

## COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

### V – DO MÉRITO

Ultrapassada a exposição dos motivos que levaram o Recorrente a apresentar as razões de sua irrisignação, bem como as Contrarrazões apresentadas, a Comissão Setorial Permanente de Licitação passa, então, a análise das razões do Recurso interposto respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das disposições insertas no Edital e no Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, setor este que solicitou a contratação e que possui expertise para tratar do tema.

De antemão, diante das argumentações supra e do motivo ensejador do pleito faz-se necessário uma análise do quanto solicitado no instrumento convocatório, que ensejaram, tecnicamente, a habilitação da Recorrida. Assim sendo, seguem colacionados os itens 8.1.5 e 8.2.2 do Anexo 01 do Edital – Projeto Básico, referente a capacidade técnica-operacional e capacidade técnica-profissional, respectivamente:

8.1.5. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada no QUADRO 1 – ATESTAÇÃO.

QUADRO 1 - ATESTAÇÃO

ITEM	ÁREAS	UNID	Quantidade Mínima
1	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO ESTACA METÁLICA CRAVADA	m	500,00
2	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE FORMA EM MADEIRA	m <sup>2</sup>	3.300,00
3	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ALVENARIA	m <sup>2</sup>	2.300,00
4	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ARMAÇÃO EM AÇO	Kg	34.000,00
5	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE CONCRETO ESTRUTURAL	m <sup>3</sup>	300,00

8.1.5.1. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender(em) a todas as características citadas, nas condições acima, não deverão ser considerado(s) pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar.

8.2.2. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, em nome dos profissionais de nível superior integrante da equipe técnica da Licitante que possui experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação, que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados abaixo, para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada no QUADRO 2 - ATESTAÇÃO.

## COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

QUADRO 2 - ATESTAÇÃO

ITEM	ÁREAS	UNID	Quantidade Mínima
1	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO ESTACA METÁLICA CRAVADA	m	500,00
2	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE FORMA EM MADEIRA	m <sup>2</sup>	3.300,00
3	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ALVENARIA	m <sup>2</sup>	2.300,00
4	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ARMAÇÃO EM AÇO	Kg	34.000,00
5	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE CONCRETO ESTRUTURAL	m <sup>3</sup>	300,00

8.2.2.1. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender(em) a todas as características citadas, nas condições acima, não deverão ser considerado(s) pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar.

Nesse sentido, por se tratar de questões eminentemente técnicas, a Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, quando da análise do Recurso interposto, emitiu o seguinte Parecer o qual se encontra acostado aos autos às fls. 2526-2527, que segue transcrito em sua integralidade:

“Cuida-se de análise do recurso interposto pela licitante ART PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em certame licitatório, realizado na modalidade Concorrência Pública sob o número CP 003/2022, referente à Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova unidade ESCOLA MUNICIPAL DO MANÉ DENDÊ da Secretaria Municipal da Educação - SMED, conforme especificado no projeto básico e seus anexos.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal apresentada, seguem abaixo as ponderações desta Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar - DIRE.

A recorrente alega que a licitante AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI apresentou documentos de habilitação descumprindo importante requisito de qualificação técnica pois não cumpriu em sua totalidade o item 2 – Experiência na execução de fôrma de madeira. A recorrente informa que a CAT 61460/2020 considerada não possui o quantitativo apresentado pela Comissão.

Em suas contrarrazões a recorrida informa que a recorrente se encontra diametralmente equivocada em suas razões, visto que, deixou de considerar o quantitativo de forma para a etapa “ESTRUTURA Pilares, Vigas e Lajes Superior” que apresenta um quantitativo de concreto de 382,81m<sup>3</sup>, o qual teve um quantitativo de fôrma de 2.690m<sup>2</sup>.

Acerca do exposto esta DIRE esclarece que, de fato, a referida CAT não deixou claro o quantitativo de fôrma efetivamente executado na obra. **No entanto, prezando pelos princípios que regem as contratações públicas, especialmente o princípio da razoabilidade e, ainda, buscando adquirir a proposta mais vantajosa, considerando que ficou evidente que houve um grande quantitativo de fôrma para a estrutura principal, esta equipe técnica estimou, com base em itens similares de bases de referência de preços oficiais utilizadas por esta SMED, a área de fôrma com base no quantitativo de concreto, o que se demonstrou uma equivalência assertiva e prudente.**

**Nesta esteira, esta DIRE mantém seu posicionamento acerca da classificação da licitante AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI na CP 003/2022”. (grifo nosso)**

Após uma análise acurada das razões recursais, no que diz respeito a alegação da Recorrente referente ao não atendimento dos itens 8.1.5 e 8.2.2 do Anexo 01 do Edital pela empresa habilitada **AGC BRASIL**

## COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

**COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, o setor técnico considerou, diante da vasta documentação apresentada, que a licitante atendeu todos os requisitos editalícios, demonstrando suficientemente a sua capacidade técnica para que o objeto possa ser executado.

Não se olvida que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo afirma Hely Lopes Meirelles que “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Direito Administrativo Brasileiro. 2007, p.276).

Contudo, também é cediço que a fase da habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado. Ademais, sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que o ato de inabilitar a Recorrida, como sugere a Recorrente, contraria tal intuito em prol de um formalismo excessivo. Afinal, a Recorrida atende ao fim específico da lei com a comprovação de sua qualificação técnica e, em especial, apresenta documentos suficientes para garantir sua capacidade de executar o objeto licitado.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições do Edital em atendimento ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no Art. 41, caput da Lei Federal nº 8.666/93. Esse princípio também é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Mas, no que tange ao princípio da vinculação do instrumento convocatório é certo que este não é absoluto, na medida em que os doutrinadores e o judiciário devem interpretá-lo de acordo com a finalidade do procedimento licitatório, buscando evitar rigorismos formais que não encontram guarida na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, o mesmo artigo preceitua que deve ser observada a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração bem como a sua vinculação ao edital, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (grifos nossos)

Isto Posto, não pode a Administração Municipal acatar o pleito requerido, **uma vez que a habilitação da Recorrida ocorreu devido a existência de comprovação técnica imprescindível à certeza da boa execução do objeto da demanda em caráter de EQUIVALÊNCIA**. Nesse sentido, no Acórdão TCU 534/2016, a Min. Relatora pondera que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico profissional” e ainda destacou:

“(…) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”.

## COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Outrossim, também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada a posição de que respeitados os limites referentes à dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, a exigência de capacidade técnica não implica em restrição à competitividade ou ilegalidade, conforme transcrição, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, **não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"**. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275). (Grifo nosso)

Importante destacar, que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que ele possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Ou seja, buscam comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado ou similar em outra oportunidade e a referida execução foi satisfatória, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) Igualmente, é cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Isto posto, processo administrativo formal não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um **formalismo moderado**, que retrata a análise da documentação apresentada por todas as empresas participantes do certame em análise.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Por todas estas razões,**

## COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

**não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

No que tange ao princípio da razoabilidade, temos que é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso mais do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105) Percebe-se que há uma relação intrínseca do princípio da razoabilidade com as normas de interpretação, bem como o destaque ao aspecto axiológico. Já o princípio da proporcionalidade tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. **Neste prisma, os documentos apresentados no envelope da habilitação foram devidamente apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.**

Isto posto, e em concordância com o Parecer Técnico, inabilitar a Recorrida que apresentou uma documentação técnica robusta, seria apenas uma adesão a um formalismo exacerbado. No entanto, percebe-se pela leitura do Recurso que a Recorrente a ele se apegou na tentativa de eliminar a Recorrida.

Há que se analisar as cláusulas de um edital com o intuito de buscar a sua finalidade, sendo, no presente caso, a norma editalícia um reflexo da busca da administração pela contratação de uma empresa com hígidez financeira, apta a suportar os custos do serviço a ser prestado e com qualificação técnica suficiente para executar o objeto. Há muito que os operadores do direito repudiam o formalismo exacerbado, devendo este ser afastado, principalmente quando utilizado para alijar a empresa legitimamente vencedora do certame e da adjudicação do objeto.

Conclui-se, pois, que exceções à norma editalícia devem ser interpretadas de modo a beneficiar o interesse público e garantir o tratamento isonômico a todos os interessados, coadunando para a ampliação da competitividade no procedimento licitatório, como bem asseverado pelo setor técnico em seu Parecer. Ademais, os diversos interesses devem ser sopesados para, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurar a satisfação do interesse essencial que deve ser suprido, no caso, o público.

Desta forma, parece-nos coerente a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os documentos juntados pela Recorrida são equivalentes aos solicitados em edital e suficientes, de tal forma que se verificou o preenchimento de todos os requisitos para a sua escoreta habilitação, apresentando atestados de execução de obra equivalente a licitada, com quantitativos além do requerido.

Ademais, importante mencionar que não houve complacência por parte desta Comissão quando habilitou a licitante **AGC BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, ora Recorrida, uma vez que ela cumpriu com todos os ditames editalícios. Fato é que todos os motivos que ensejaram as decisões desta Administração estão devidamente fundamentados nos autos processuais, não havendo equívocos ou ilegalidades a serem rechaçadas.

## COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Dessa forma, diante de todos os argumentos acima delineados e do atesto do setor técnico na análise da documentação apresentada, resta claro tratar-se de recurso manifestamente improcedente, uma vez que a Recorrida atendeu satisfatoriamente aos termos do Instrumento Convocatório, não havendo, portanto, razão para o pleito.

### VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que esta Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente, que se trata de recurso manifesta e inquestionavelmente improcedente, pelas razões já expostas nesta decisão, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar e pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 8.666/93, bem como pela Lei Municipal nº 4.484/92, decide **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, deixando de acolher os pedidos da Recorrente quanto as questões suscitadas, mantendo incólume a decisão que habilitou a licitante **AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** por ter atendido a todas as exigências do Instrumento Convocatório.

Assim, encaminha-se o processo a Autoridade Superior para decisão final, conforme preceitua o Art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Salvador, 13 de março de 2023.

### COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO PORTARIA Nº 056/2023

**Albino Gonçalves**  
PRESIDENTE INTERINO

**Williana Moraes da Silva**  
MEMBRO

**Jussara Couto Moraes**  
MEMBRO

**Iana Brito Melo**  
MEMBRO